



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 10768.011581/98-92
Recurso n.º : 136777
Matéria : IRPJ e OUTRO. Ex.:1996
Recorrente : MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
(SUCESSORA DE STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E
VALORES MOBILIÁRIOS)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 107-07.733

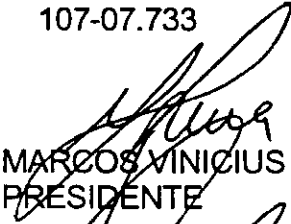
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LEI N.º 9873/99 – INAPLICABILIDADE. A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignado não se aplica aos processos administrativos fiscais.

IRPJ E CSL – DEVOLUÇÃO DE CORRETAGEM – NECESSIDADE DA DESPESA NÃO PROVADA – GLOSA. Correta a glosa de despesa derivada da devolução de corretagem quando a Recorrente não demonstra, à sociedade, a necessidade da realização de tal despesa, caracterizando-se, em verdade, como mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES (SUCESSORA DE STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

A MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES (SUCESSORA DE STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS) foi autuada em 25 de maio de 1998, pelo não pagamento de IRPJ e CSL, constando do Lançamento:

(i) Glosa de Despesas com devolução de corretagem, concedida por mera liberalidade do contribuinte, durante o ano calendário de 1995. Enquadramento legal: Arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 243 do RIR/94.

(ii) Glosa de despesas pagas à empresa Investidor Profissional Ltda., por falta de efetividade dos serviços prestados. Enquadramento legal: Arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94.

No Termo de Verificação, a Fiscalização relatou que (i) a Recorrente era administradora do fundo institucional estrangeiro The First Stock Equity Fund Ltda e creditou determinados valores a este, efetuando lançamento em conta de Repasse de Corretagem, a título de devolução de emolumentos cobrados a maior em operações junto à BVRJ e à Bovespa. Que (ii), após intimado para demonstrar a realização das operações que geraram a cobrança dos emolumentos e corretagens a maior, a Recorrente afirmou que se tratava de devolução de taxas cobradas em 1994, bem como de renegociação das taxas e corretagens praticadas até então.



Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

A Fiscalização questionou se os valores em tela seriam decorrentes de cobrança a maior ou de renegociação, pois neste último caso seria uma mera liberalidade e, portanto, indedutível (art. 242 do RIR/94). Ademais, “o repasse de corretagem permitido e praticada no mercado financeiro é o concedido na própria Nota de Corretagem” (fls. 210).

Quanto à não comprovação da realização dos serviços de consultoria financeira, trata-se de questão que não deve ser analisada, pois a i. DRJ não manteve o Lançamento nesta parte.

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou que realiza o trabalho de administração de carteira de valores mobiliários desde maio de 1994 e que a corretagem não se encontra prevista em contrato de administração, mas, sim, decorre de acordo com negociação entre as partes e as praticadas no mercado (fls. 224).

Também, “é notório, o mercado financeiro flutua de acordo com as mais variadas tendências, inclusive com o chamado efeito global: quem não se adapta às suas regras “não escritas”, sucumbe” (fls. 224).

Assim o que ocorreu foi que “em função da conjuntura, isto é, no aumento da concorrência, o investidor estrangeiro solicitou uma “revisão” das corretagens cobradas. De fato, a Resolução BACEN nº 2.202/95 estabelece, em seu artigo 2º, inciso I, que o ‘valor da corretagem será livremente pactuado entre as partes’....Destarte, poderia haver, no caso em tela, devolução de até 100%...do valor da corretagem, se assim as partes tivessem acordado. No que tange à necessidade da revisão, é importante que se frise,...., que houve pressão dos investidores estrangeiros pela eliminação do administrador local. O risco da perda do cliente era, evidentemente, iminente! Era claramente necessária a renegociação das corretagens. A transação era

Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

exigida para a manutenção da atividade da empresa. Trata-se de operação típica do mercado financeiro, e jamais uma liberalidade” (fls. 225).

Todavia, a i. DRJ não acatou tal linha de raciocínio, eis que, de um lado, seria uma liberalidade e, de outro, que o contrato de administração foi celebrado em maio de 1994, mas os reembolsos de valores seriam desde janeiro de 1994. Também, a administração do fundo somente passou a ser de total responsabilidade da Recorrente em 13.07.94, quando substituiu o Banco Stock, que era seu controlador. Assim, “ao restituir ao cliente estrangeiro valores cobrados em períodos passados, inclusive naqueles em que a contratada era sua controladora – Banco Stock S/A, a interessada extrapolou até o pedido do cliente, como se constata da leitura da correspondência por este enviada em 5/07/1995, fls. 256/258, na qual a cliente pede que ela reveja o nível de devolução de corretagem em face das práticas ‘atuais’ (da época), ressaltando que sequer pedia a devolução plena já que reconhecia a qualidade dos serviços prestados” (fls. 280).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alegou preliminar de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com fulcro no art. 9.873/99, que, em seu art. 1º, §1º, estabelece uma espécie de prescrição intercorrente para os processos paralisados há mais de 3 anos. Tal norma seria aplicável retroativamente em função do art. 106 do CTN.

No mérito, renovou os argumentos de sua Impugnação, frisando que o seu cliente estrangeiro, na correspondência mencionada supra, alegou que a cobrança de suas corretagens estavam acima do mercado, o que se consubstanciou em exigência que deveria ser cumprida, sob risco de se perder cliente. Com isto, tem-se que tais despesas eram necessárias à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 242 do RIR/94, não sendo mera liberalidade como imaginou a Fiscalização.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de ser admitido.

A alegação preliminar de prescrição é descabida, não só porque não se tem admitido a chamada prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo (do que, particularmente e em algumas situações, discordo), como, também, porque a lei utilizada pela Recorrente – Lei n.º 9873/99 - como supedâneo para a sua pretensão é taxativa ao dizer que suas disposições não se aplicam à matéria tributária: “Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos *processos e procedimentos de natureza tributária*”.

A questão central nestes autos diz com a possibilidade de dedução das despesas incorridas pela Recorrente, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

No caso, temos que as despesas são valores devolvidos pela Recorrente a seu cliente, no âmbito de contrato de administração de valores mobiliários, em função da necessidade de se adequar aos valores de mercado e, assim, manter o cliente em sua carteira.

Há um documento fundamental para o deslinde da lide e que se encontra às fls. 256-258. Trata-se de correspondência enviada pelo cliente da Recorrente requerendo uma revisão nos valores devolvidos de corretagem:



Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

À vista das práticas do mercado atualizadas, o nível de devolução de corretagem que V. Sas. vêm fazendo até agora tomou-se inviável. As práticas atuais alcançaram um nível muito mais elevado de devolução de corretagem a ponto que em certos casos, os conselheiros/gerentes de investimentos têm concordado com uma quantia de devolução plena. Portanto, solicitamos que revisem as quantias atuais. Todavia, considerando a qualidade representada por seu nome como Administradora de Investimentos local e o bom relacionamento mantido até agora, não pedimos uma devolução de corretagem total, mas antes uma revisão para trazer esses números às práticas mais realistas (fls. 256-7).

Em um primeiro momento, a alegação de que o pagamento da Recorrente é mera liberalidade repousa em questões de difícil objetivação e, portanto, de complexa comprovação. Sabe-se que as relações econômicas são dinâmicas, mutáveis e que, por isto, na maioria das vezes, dispensam maiores formalidades. Assim, muitas tratativas podem ser entabuladas sem que venham a ser formalizadas em documentos escritos.

Há, evidentemente, que se ter uma preocupação quando determinadas condutas possam produzir reflexos ou efeitos perante terceiros, principalmente o Fisco. Ocorre, também, que haverá certas situações em que de nada adiantará exigir-se como prova de determinados fatos documentos que possam ser produzidos posteriormente, apenas para satisfazer o interesse de terceiros.

No caso, exigir a apresentação de um documento (carta, acordo, etc...) que demonstre não ser a restituição de taxa de corretagem uma mera liberalidade, poderia ser uma exigência despida de sentido, diante da possibilidade do contribuinte de elaborá-lo com data retroativa.

Em certa medida, o que se tem é a apresentação de um argumento razoável por parte do contribuinte de que as circunstâncias à época demandaram uma conduta que, atualmente, porém, pode mostrar não usual. O fato é que o Fisco não



Processo nº : 10768.011581/98-92
Acórdão nº : 107-07.733

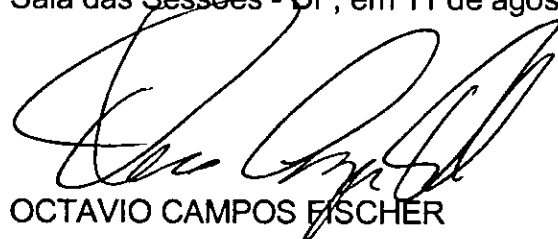
pode simplesmente descaracterizar esta alegação, apoiado apenas em considerações subjetivas. Se, de fato, existe a possibilidade de que o cliente da Recorrente, em algum momento, tenha exigido dela a devolução de taxas já pagas, sob pena de que, caso isto não tivesse sido feito, poderia ocorrer a rescisão de um contrato, então, não estamos diante de uma mera liberalidade.

Todavia, porque a despesa incorrida foi realizada em montante e circunstâncias não usuais e porque não se encontra no documento acima citado uma prova explícita de que a Recorrente deveria ter agido da maneira como agiu, não há como se aceitar que realizou uma despesa necessária.

De fato, a prova em favor da Recorrente seria de fácil realização, como mencionamos acima, porém nem assim a mesma foi produzida.

Em razão disto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER